



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 78, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 813/2022 que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Energia Solar.” pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 813/2022, as imposições previstas nos arts. 6º e 7º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A proposta de legislação institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Energia Solar, que visa implementar mecanismos alternativos que possam garantir o abastecimento de água nas cidades, a fim de evitar o colapso do sistema hídrico e os apagões. Além dos benefícios socioambientais, o aproveitamento e o desenvolvimento da energia solar no Estado de Alagoas podem abrir um potencial socioeconômico imensurável para a região.

O art. 6º do projeto de lei ao estabelecer obrigações a serem realizadas pelo Poder Executivo Estadual, padece de vício por inconstitucionalidade formal, pois invade a competência privativa do Governador do Estado para legislar sobre esta matéria, necessitando o referido artigo ser vetado por afronta direta às alíneas b e e do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual.

Ainda, o art. 7º do prospecto legislativo viola os dispositivos do § 6º do art. 150 c/c o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição da Federal de 1988, visto que autoriza o Estado de Alagoas a estabelecer redução de alíquota de ICMS sem fazer menção ao imprescindível ajuste prévio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei n° 813/2022, especificamente os arts. 6º e 7º, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 79, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 314/2023 que “Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento e Apoio às Mulheres Marisqueiras do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 314/2023, as imposições previstas em seu art. 5º impossibilitam a sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O art. 5º do prospecto legislativo em comento, ao tratar de atribuição, estruturação e funcionamento de Órgão da Administração Pública, Direta ou Autárquica e Fundacional Pública, bem como ao estabelecer prestação de serviços públicos específicos a serem realizados pelo Poder Executivo Estadual, acaba por invadir a competência privativa do Governador do Estado para legislar sobre estas matérias, necessitando o referido artigo ser vetado por inconstitucionalidade formal, por afronta direta às alíneas b e e do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei n° 314/2023, especificamente o art. 5º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 867008

LEI N° 9.281, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO DE ENERGIA SOLAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, que tem os seguintes objetivos:

- aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;
- estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;
- estimular o uso de energia termossolar, principalmente em unidades residenciais;
- reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
- estimular a implantação, em território do Estado de Alagoas, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;
- estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;
- promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;
- financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;
- financiar pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial a energia solar; e
- conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação de equipamentos geradores de energia alternativa, em especial a solar, observando os preceitos da legislação estadual pertinente, em vigência, em especial a aplicabilidade dos regulamentos aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

SUPLEMENTO

Art. 2º Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar no Estado de Alagoas:

I - promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/ longo prazo; e

II - integrar as diferentes instâncias do Governo Federal e de Governos Municipais com o Governo Estadual para a criação de sinergias na formatação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica.

Art. 3º Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema de captação de energia solar deverão respeitar o que determina a Norma Brasileira - NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e deverão ter garantida a sua eficiência, tendo sua comprovação devidamente atestada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

I - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado;

II - estabelecer instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;

III - firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia solar; e

b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar.

IV - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º Terá preferência, na forma do regulamento, a adoção de sistema de aquecimento solar e fotovoltaica:

I - na construção de prédios públicos estaduais;

II - na construção de unidades habitacionais com recursos financeiros do Estado;

III - na implantação ou ampliação de projetos financiados pelo Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - FECOEP; e

IV - os empreendimentos cujos terrenos foram desapropriados pelo Estado com o intuito de construir habitação popular.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.282, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO E APOIO ÀS ATIVIDADES DAS MULHERES MARISQUEIRAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento e Apoio às Atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado de Alagoas.

Art. 2º Considera-se marisqueira, para efeitos desta Lei, a mulher que realiza artesanalmente a extração de mariscos em manguezais de maneira contínua, de forma individual ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.

Art. 3º Cabe ao Poder Público estimular a criação de Cooperativas ou Associações de Marisqueiras com vistas a fomentar, por intermédio da participação coletiva, o desenvolvimento da atividade.

Art. 4º Na hipótese de desastres ambientais provocados ou não por ação humana em áreas de manguezais, o Poder Público dará preferência na ordem de pagamentos à indenização às marisqueiras que ficaram impossibilitadas de exercer sua atividade.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.283, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DE ALAGOAS O FESTIVAL DA LIBERDADE DE GIRAU DO PONCIANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico do Estado de Alagoas o FESTIVAL DA LIBERDADE DE GIRAU DO PONCIANO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.284, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO BISPO DOM VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao BISPO DOM VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.285, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

DENOMINA DAMIÃO HONORATO DA SILVA O GINÁSIO DE ESPORTES DA ESCOLA ESTADUAL MARIA DAS GRAÇAS DE SÁ TEIXEIRA, LOCALIZADO NA AVENIDA GOVERNADOR LAMENHA FILHO, BAIRRO FEITOSA, MACEIÓ, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado DAMIÃO HONORATO DA SILVA o Ginásio de Esporte da Escola Estadual Maria das Graças de Sá Teixeira, localizado na Avenida Governador Lamenha Filho, Bairro Feitosa, Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.286, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO COMUNITÁRIO DE CADEIRAS DE RODAS E INSTRUMENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e Instrumentos Similares, no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º O Banco terá a função de controlar a cessão de uso gratuito por empréstimo ou doação de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares às pessoas com deficiência ou que se encontrem em estado de deficiência médica temporária.

Parágrafo único. A cessão de uso a que se dispõe esta Lei deverá ser realizada por meio de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo período descrito no termo de uso.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Vice-Governador no exercício do cargo de Governador



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ARABELLA JANNE MENDONÇA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
PALOMA SILVA TOJAL RÉGO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	07
Eventos Funcionais	08



IMPRENSA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS

Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm ²	R\$ 11,53
Para faturamento por cm ²	R\$ 12,70

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

O GÊNIO
INDOMÁVEL
ESTÁ DE VOLTA.

“

ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN
POE SEM OS FANTASMAS,
E COM UM GRANDE TALENTO
PARA O GÊNERO, BRÊNÔ
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE
AS ÁGUAS CLARAS DO
CONTO BRASILEIRO AS
COMPORTAS DE SUA ALMA
TULMULTEUOSA, QUE HABITA
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E
SÓRDIDAS DO SER.

- VINÍCIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS



Adquira este e outros
produtos no nosso loja virtual
www.livrariagracylianosantos.com.br



Comissão de Fomento
da Imprensa
Gracyliano Ramos

COLEÇÃO
BRÊNÔ
ACCIOLY

LEI Nº 9.287, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

INSTITUI O DIA 25 DE MARÇO COMO DIA ESTADUAL DE LEVANTE CONTRA O FEMINICÍDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o DIA ESTADUAL DE LEVANTE CONTRA O FEMINICÍDIO, a ser celebrado anualmente no dia 25 de março.

Art. 2º Serão realizadas na semana que inclui o dia 25 de março ações destinadas a:

I - promover campanhas de conscientização sobre o problema do feminicídio;

II - divulgar boas práticas que promovem o respeito à vida das mulheres;

III - orientar as mulheres que vivem em situação de violência a buscar apoio dos órgãos públicos competentes;

IV - implementar políticas de apoio a crianças e adolescentes de famílias atingidas pelo feminicídio; e

V - monitorar o processamento dos responsáveis por crimes de feminicídio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.288, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS CRISTÃO PROJETO SOCIAL ALÉM DO AMOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO CRISTÃO PROJETO SOCIAL ALÉM DO AMOR, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 11 de março de 2017, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 27.957.411/0001-26, com sede na Rua São Pedro, nº 30, Quadra 60, Bairro Cidade Universitária, CEP 57.073-550, Maceió, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.289, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO CRESCENDO EM DEUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO CRESCENDO EM DEUS, entidade civil, pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de associação sem fins econômicos e lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 50.402.819/0001-53, com sede e foro no Conjunto Residencial Adelmo Pereira II, nº 1, Quadra H, Lote 1, CEP 57.270-000, Centro, Município de Junqueiro, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.290, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

FICA DENOMINADA PROFESSORA MARIA ÉLIDA DIAS CARVALHO PEREIRA A NOVA ESCOLA ESTADUAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ÉLIDA DIAS CARVALHO PEREIRA a nova Unidade Escolar de Educação Infantil, localizada no município de São Sebastião, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.291, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Advogado e Mestre em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional pela Universidade de Brasília - UnB, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.292, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES FAMILIAR DE BITITINGA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES FAMILIAR DE BITITINGA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 13.589.810/0001-77, com sede na Fazenda Bititinga, nº 59, Zona Rural, CEP 57.990-000, no município de Messias, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.293, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR PAULO FERNANDO DOS SANTOS, “PAULÃO”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Deputado Federal por Alagoas, PAULO FERNANDO DOS SANTOS, “Paulão”, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.294, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO AVIVAH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO AVIVAH, instituição civil de direito privado, de caráter cultural, filantrópico e beneficente, sem fins lucrativos ou econômicos, com prazo duração indeterminado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 28.216.429/0001-30, tendo foro na cidade de Marechal Deodoro, Alagoas, sediado com localização provisória no Loteamento Eldorado, sem número, Lotes 14 e 15, Quadra C, Povoado Malhadas, CEP 57.160-000, no município de Marechal Deodoro, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.295, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

INSTITUI O DIA LARANJA PARA A PREVENÇÃO E ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado de Alagoas o DIA LARANJA, a ser celebrado no dia 25 de cada mês, com o objetivo de alertar para a urgente necessidade de prevenir e eliminar a violência contra mulheres e meninas.
Parágrafo único. Esta data busca promover a conscientização contínua e a mobilização da sociedade para a erradicação da violência de gênero.
Art. 2º Fica estabelecido que o Poder Executivo promoverá campanhas educativas, eventos e ações de conscientização no DIA LARANJA, visando disseminar informações sobre a prevenção da violência contra mulheres e meninas.
Art. 3º O Poder Executivo, em parceria com a sociedade civil, garantirá a ampla divulgação do DIA LARANJA por meio de canais de comunicação, redes sociais, eventos públicos e outros meios que contribuam para a conscientização da população sobre a importância de se criar uma cultura de respeito e igualdade de gênero.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.296, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO INDUSTRIAL DO ALTO SERTÃO - CIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Alagoas autorizado a criar e construir o Centro Industrial do Alto Sertão - CIAS, com o propósito de fomentar o desenvolvimento industrial sustentado na região do sertão alagoano.
§ 1º O CIAS deve ser implantado em área a ser definida pelo Estado de Alagoas a partir de consulta ao Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico e Social - CONEDES, observando-se que haja proximidade a:
I - sistema viário;
II - linhas de transmissão de energia elétrica; e
III - adutoras de água.
§ 2º Identificada a área, esta será afetada a finalidade de que trata a presente Lei por decreto do Governador, adotando o Estado as providências necessárias para a devida averbação.
Art. 2º A implantação, manutenção e operacionalização do CIAS dar-se-á por concessão pública, cujos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e modelagem jurídica, deverão ser realizados por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, observadas as regras do Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015.
§ 1º O PMI e a licitação da concessão de que trata o caput deste artigo serão realizados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA e da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR.
§ 2º Os parâmetros para a remuneração do concessionário serão estipulados no edital de concessão após estudos de modelagem em percentual do faturamento bruto das empresas instaladas no CIAS, a ser definido após a apresentação dos estudos do PMI, observando a modelagem econômica que vier a ser.
Art. 3º São diretrizes estratégicas para o desenvolvimento do CIAS:
I - fomentar a instalação do setor industrial não poluente no sertão alagoano;
II - expandir e desenvolver as cadeias industriais alagoanas;
III - investir na melhoria da capacidade dos modais viários proporcionando a infraestrutura necessária;
IV - ampliar e fortalecer a distribuição de água na região;
V - promover a capacitação constante e a empregabilidade da mão-de-obra regional; e
VI - incentivar o desenvolvimento e uso de energias renováveis eólica, em particular, a energia solar fotovoltaica.
Art. 4º Os estudos apresentados no Procedimento de Manifestação de Interesse, de que trata o artigo 2º desta Lei, deverá fixar o Zoneamento Industrial do CIAS, observando:

I - delimitação espacial de áreas reservadas para implantação de infraestrutura no CIAS;
II - definição dos parâmetros de uso e ocupação do solo adequados que assegurem a possibilidade de desenvolvimento das atividades industriais e logísticas;
III - estabelecimento de referências para o dimensionamento das infraestruturas necessárias para o desenvolvimento urbano do CIAS;
IV - estabelecimento de referências para a locação de equipamentos habitacionais, culturais, sociais e de serviço público nas proximidades do CIAS;
V - estabelecimento de referências para garantir conforto e qualidade paisagística e urbana por meio de limites de adensamento e volumetria de ocupação do solo;
VI - estabelecimento de referências para garantir a qualidade e integridade da vida humana no CIAS e no seu entorno;
VII - valorização dos elementos ambientais e paisagísticos da área do CIAS e seu entorno;
VIII - minimização dos riscos de interferência de atividades industriais em ambientes naturais e urbanos próximos ao CIAS;
IX - compatibilização do uso industrial com a conservação ambiental, em especial dos recursos hídricos;
X - disposição de áreas de proteção ambiental de forma a criar faixas de contenção de impactos ambientais e de expansão de ocupações, evitando sobreposição de usos e tensões sobre o ordenamento espacial; e
XI - respeito à conformação do relevo e da drenagem natural da área como diretriz básica para infraestrutura do CIAS.
Art. 5º Às empresas novas ou aquelas já sediadas no Estado de Alagoas, que forem autorizadas pelo CONEDES a instalar plantas industriais no CIAS, serão concedidos os benefícios instituídos pela Lei Estadual nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995, que originou o Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN, destinado à promoção de meios e ao oferecimento de estímulos voltados à expansão, ao desenvolvimento e à modernização das indústrias alagoanas.
Art. 6º Incumbirá à concessionária que operacionalizará o CIAS a busca de empreendimentos interessados em se instalar no CIAS, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas à SETUR e à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.
Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas constantes do Orçamento do Estado para o Poder Executivo.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

LEI Nº 9.297, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O ESPETÁCULO BÍBLICO PAIXÃO DE CRISTO, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecido o ESPETÁCULO BÍBLICO PAIXÃO DE CRISTO como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas.
Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 867009

SUPLEMENTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, VICE GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 27 DE JUNHO DE 2024, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

- PROC.E:1101-2204/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 813/2022. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 6º e 7º, o Projeto de Lei nº 813/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Inácio Loiola e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-2215/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 314/2023, por inconstitucionalidade formal. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 5º, o Projeto de Lei nº 314/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- PROC.E:1101-2207/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 799/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Gilvan Barros Filho e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2203/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 673/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2195/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 788/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Breno Albuquerque e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2198/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 63/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2194/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1061/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2196/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 812/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2201/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 729/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Soares Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2210/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 721/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Bruno Toledo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2193/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 583/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2216/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 723/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2206/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 714/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2209/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 684/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2205/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 647/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2212/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 789/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Inácio Loiola e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-2199/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 755/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1204-2909/24, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE PJ 24114428 e do Despacho PGE COOPJ 24129658, aprovado pelo Despacho PGE GPG 24138052, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, Autorizo a lavratura do Decreto de nomeação, em caráter precário, de SIMONE KELLY DE OLIVEIRA LIMA RIBEIRO, à vista da decisão judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0701379-63.2023.8.02.0044/01, de lavra do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado -PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Polícia Científica do Estado de Alagoas - PO/AL para adoção das providências no âmbito de sua competência.
- PROC.E:5501-572/21, de JOSÉ ROBINSON DE MELO = De acordo. Lavre-se o Decreto, e, em seguida, vão os autos à ALAGOAS PREVIDÊNCIA. Ato contínuo, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para as providências de sua alçada.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 867010

Ei, freelancer!
não perca essa oportunidade!

_edito aberto de Credenciamento

para:

- » comunicação social
- » digitadores
- » designers
- » ilustradores
- » audiovisual
- » fotógrafos
- » revisores

Mais detalhes no nosso site oficial.

IMPRESSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

ALAGOAS GOVERNO

Poder Executivo

Administração Indireta



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADEAL - AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS
MARCOS ANTÔNIO DUARTE DE ALBUQUERQUE

ALAGOAS PREVIDÊNCIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALAGOAS
ROBERTO MOISÉS DOS SANTOS

AMGESP - AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS
AMILTON BARBOSA SILVA

ARSAL - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS
CAMILLA DA SILVA FERRAZ

DER/AL - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS
JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA

DESENVOLVE - AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS S/A
EDUARDO BRASIL BARRETO

DETRAN/AL - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN

DITEAL - DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS
SANDRA DO CARMO MENEZES

EMATER - INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
MOISES LEANDRO DA SILVA

FAPEAL - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS
FÁBIO GUEDES GOMES

IDERAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS
PEDRO VÍCTOR DE ARAÚJO JUNIOR

IMA/AL - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO RESSURREIÇÃO LOPES

INMEQ - INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
ARISTEU JOSÉ LOPES CAVALCANTI

IZP - INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES
ROBSON VASCONCELOS CALHEIROS

IPASEAL SAÚDE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS
ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

ITEC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS
CHRISTIANO ESEQUIEL DE MENDONÇA

ITERAL - INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS
JAIME MESSIAS SILVA

UNCISAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA

UNEAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS
ODILON MÁXIMO DE MORAIS

PROCON - INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ALAGOAS
DANIEL SAMPAIO TORRES

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alagoas (Alagoas Previdência)

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO ALAGOAS PREVIDÊNCIA Nº 03/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DA ALAGOAS PREVIDÊNCIA, E AS EMPRESAS AP GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.449.376/0001-09 e a empresa TECNOMAPAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.544.328/0001-31.

Contrato Alagoas Previdência nº 03/2024.

Processo Administrativo nº E:04799.0000007119/2023.

Contratante: O Estado de Alagoas, por intermédio da Alagoas Previdência, inscrita no CNPJ sob o nº 23.658.211/0001-11.

Contratada: AP GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.449.376/0001-09 e a empresa TECNOMAPAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.544.328/0001-31.

Objeto: Constitui o objeto do presente a contratação de empresa para prestação do serviço de guarda e gestão documental, mediante adesão à Ata de Registro de Preços Nº 32/2023/PMC oriunda do Pregão Presencial Nº 02/2023/PMC decorrente do Processo Administrativo Nº 127.018/2022, autorizada no Despacho pelo Órgão Gerenciador no doc. SEI! 22813838, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.

Valor global: o valor global da contratação é de R\$ 1.231.824,84 (Um milhão, duzentos e trinta e um mil reais, oitocentos e vinte e quatro reais, e oitenta e quatro centavos).

Despesa: A despesa decorrente do presente contrato está programada em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Estado de Alagoas, para o exercício de 2021, na seguinte classificação: Gestão/Unidade: 13569 - ALAGOAS PREVIDÊNCIA Fonte: 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração Programa de Trabalho: 09.122.0004.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO Elemento de Despesa: 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA PI: 000002 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ORGAO.

Vigência: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Estado, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis, sendo prorrogável no formado art.57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Maceió/AL, em 27 de junho de 2024.

Roberto Moisés dos Santos
Diretor-Presidente

Protocolo 866654



Diário Oficial



Maceio - Sexta-feira
28 de Junho de 2024

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 112 - Número 2348

Eventos Funcionais

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 97.989, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido nos Despachos PGE PJ 24114428 e nos Despachos PGE COOPJ 24129658, aprovado pelo Despacho PGE GPG 24138052, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01204.0000002909/2024,

Considerando a decisão judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença n° 0701379-63.2023.8.02.0044/01, de lavra do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro; e

Considerando o disposto no Edital do Concurso Edital n° 26 - POLC/AL, de 22 de janeiro de 2024, bem como nos arts. 9º, I, e 10 da Lei Estadual n° 5.247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada, em caráter precário, SIMONE KELLY DE OLIVEIRA LIMA RIBEIRO, inscrita no CPF/MF sob o n° 019.529.005-88, para exercer o cargo de Papiloscopista, do Quadro de Pessoal da Polícia Científica do Estado de Alagoas - PO/AL, do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador, no exercício do
Cargo de Governador do Estado

DECRETO N° 97.990, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Parecer PGE PASUBPREV 25599858 e no Despacho PGE COOPA 25635707, aprovado pelo Despacho PGE GPG 25691754, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:05501.0000000572/2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida aposentadoria voluntária ao servidor JOSÉ ROBINSON DE MELO, inscrito no CPF/MF sob n° 042.081.024-20, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe "D", Nível Superior, matrícula n° 40106-4, Parte Suplementar, da Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL, conforme a Lei Estadual n° 8.631, de 28 de março de 2022, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, c/c art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n° 20, de 15 de dezembro de 1998, e n° 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de junho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador, no exercício do
Cargo de Governador do Estado

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 867011

Ei, freelancer!
não
perca
essa
oportu-
nidade!



Edital
aberto de
Credenciamento

Mais detalhes
no nosso
site oficial:

